CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

PROJETO DE LEI Nº_____/2025.

CRIA O SELO MUNICIPAL DE QUALIDADE E SEGURANÇA "LIVRE DE METANOL" PARA ESTABELECIMENTOS E BEBIDAS COMERCIALIZADAS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do município de Vila Velha o Selo Municipal de Qualidade e Segurança "Livre de Metanol", com o objetivo de certificar e destacar estabelecimentos comerciais e bebidas que comprovem a ausência de metanol em seus produtos, garantindo a segurança dos consumidores.

Art. 2º O Selo "Livre de Metanol" será concedido a estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e não alcoólicas, assim como a produtores e distribuidores de bebidas com sede ou filial no município, que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Estabelecimento: Bares, restaurantes, casas noturnas, supermercados, distribuidoras, empórios e quaisquer outros locais que comercializem bebidas no varejo ou atacado.

II – Bebida: Qualquer tipo de bebida alcoólica ou não alcoólica, engarrafada ou preparada no local, que possa, em tese, ser adulterada ou conter substâncias nocivas.

III – Metanol: Álcool metílico, substância altamente tóxica e imprópria para consumo humano, cuja ingestão pode causar cegueira, danos neurológicos severos e morte.

Art. 3º A obtenção do Selo "Livre de Metanol" estará condicionada à comprovação, por parte do estabelecimento ou produtor/distribuidor, do atendimento aos seguintes requisitos mínimos, entre outros que poderão ser definidos em regulamento:

I – Regularidade fiscal e sanitária perante os órgãos competentes;

II – Implementação de um programa de controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos;

III – Apresentação de laudos laboratoriais, emitidos por laboratórios credenciados e reconhecidos pela autoridade sanitária, atestando a ausência de metanol nas bebidas comercializadas ou produzidas;

IV – Treinamento periódico da equipe sobre os riscos da contaminação por metanol e as práticas de prevenção;

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380039003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

V – Adequação às normas da Vigilância Sanitária Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, ou órgão equivalente designado pelo Poder Executivo Municipal, será o órgão responsável pela gestão, fiscalização, concessão, suspensão e revogação do Selo "Livre de Metanol".

Art. 5º O processo para a obtenção do Selo "Livre de Metanol" será iniciado mediante requerimento do interessado junto ao órgão gestor, acompanhado da documentação e dos laudos exigidos.

Parágrafo único. O órgão gestor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de protocolo da documentação completa, para analisar o pedido e emitir parecer.

Art. 6º O Selo "Livre de Metanol" terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser renovado mediante novo processo de avaliação e apresentação de documentação atualizada e novos laudos laboratoriais.

§ 1º O Selo poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, caso o estabelecimento ou produtor/distribuidor deixe de cumprir os requisitos estabelecidos, seja flagrado comercializando ou produzindo bebidas adulteradas, ou haja denúncia comprovada de irregularidade.

§ 2º A suspensão ou revogação do Selo implicará na imediata retirada de sua exibição e na proibição de seu uso, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Art. 7º O estabelecimento ou produtor/distribuidor que, de forma comprovada, utilizar indevidamente ou falsificar o Selo "Livre de Metanol", estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente, além da imediata revogação do Selo, se for o caso, e da proibição de obtê-lo novamente por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal poderá promover, em conjunto com entidades de classe e a sociedade civil, campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do consumo seguro de bebidas e a identificação do Selo "Livre de Metanol".

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá instituir incentivos fiscais, tributários ou de outra natureza para os estabelecimentos e produtores/distribuidores que obtiverem e mantiverem o Selo "Livre de Metanol", como forma de estimular a adesão e valorizar as boas práticas.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, detalhando os procedimentos, os laudos aceitáveis, as sanções e demais aspectos necessários à sua plena execução.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha – ES, 08 de outubro de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380039003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa instituir o Selo Municipal de Qualidade e Segurança "Livre de Metanol" para estabelecimentos e bebidas comercializadas em Vila Velha. A proposta surge da necessidade premente de salvaguardar a saúde e a vida dos munícipes, conferindo maior segurança no consumo de bebidas e promovendo práticas comerciais responsáveis.

O Problema do Metanol e Seus Riscos têm sido amplamente divulgados na mídia nacional por conta dos inúmeros casos ocorridos, principalmente no estado de São Paulo. Os efeitos da intoxicação por metanol são devastadores e podem surgir horas após a ingestão, tais como:

Danos oculares irreversíveis: Desde visão turva até cegueira permanente.
Danos neurológicos: Cefaleia, tontura, convulsões.
Problemas gastrointestinais: Náuseas, vômitos, dor abdominal.
Insuficiência renal e hepática: Falência de órgãos vitais.
Morte: Em casos graves, a intoxicação por metanol é fatal.

Isto é, as consequências da ingestão do metanol não apenas destroem vidas e famílias, como também sobrecarregam o sistema de saúde pública, gerando custos assistenciais elevados e impactando a qualidade de vida da população.

A criação do Selo "Livre de Metanol" representa uma medida proativa e essencial para o município de Vila Velha. Este selo não é apenas um certificado, mas uma ferramenta poderosa para a Proteção da Saúde Pública.

Este projeto de lei se alinha perfeitamente com os princípios da defesa do consumidor, da proteção à saúde e da promoção da qualidade de vida, pilares fundamentais da gestão pública. Além disso, é uma ferramenta robusta para fortalecer a segurança alimentar e a saúde pública da população canela verde.

Pelo exposto, e considerando a urgência e a relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que, sem dúvida, representará um avanço significativo na proteção de nossos cidadãos vilavelhenses.

Vila Velha – ES, 08 de outubro de 2025.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA
VEREADOR PP

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380039003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380039003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3200380039003400380037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR JONIMAR SANTOS** em **08/10/2025 17:08**
Checksum: **C65A4F83EE701F3930F461167EDD0380B62FE639427BF27633E0644EE28AC98C**

Autenticar documento em https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3200380039003400380037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.